



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.687

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação das Resoluções nº 1.225, de 01.12.86, 1.226, de 02.12.86, 1.260, de 28.01.87, 1.288, de 20.03.87, da Circular nº 1.108, de 14.01.87, e das Cartas-Circulares nº 1.552, de 22.01.87, e 1.559, de 30.01.87, ficam alteradas as seções 11-9-13, 13-6-2, 13-7-7, 16-7-2 e 16-9-13 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 27 de julho de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Martin Wimmer  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos a Prazo – 13

1 — As caixas econômicas podem acolher depósitos a prazo, de pessoas físicas. (Res. 15-X-f)

2 — Os depósitos referidos no item anterior podem auferir juros previamente convencionados, observadas as seguintes taxas máximas: (Res. 15-IV)

a) depósitos com prazo de 6 meses ou mais: 6% a.a.;

b) depósitos com prazo de 12 meses ou mais: 8% a.a.

(\*)

3 — A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pela caixa econômica depositária.. (Res. 909-I)

4 — Nos casos de concordância da caixa econômica às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração, desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)

5 — A documentação referente à rescisão de contrato de que trata o item 3 será mantida, pela caixa econômica depositária, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta-Circ. 1.127-2)

(\*)

(\*)

6 — As caixas econômicas podem receber depósitos a prazo a partir de 15 (quinze) dias utilizando a taxa de remuneração da LBC fiscal no período, acrescidos de juros a taxas livremente pactuadas, ou a partir de 1 (um) dia, remunerados a taxas de mercado prefixadas, desde que satisfeitas as seguintes condições: (Res. 1.102-III e III-b; Res. 1260-I; Circ. 1.067-1-c; Cta.-Circ. 1.559)

(\*)

a) não haja emissão de certificado: (Res. 1.102-III-a)

b) tenha como depositante outras caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res.. 1.102-III-c)

c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto a caixa econômica não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante; (Circ. 1.083)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos a Prazo – 13

d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total dos depósitos captados; (Circ. 1.067-1-b-I)

e) as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.067-1-d)

7 — O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da caixa econômica que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1.067-2)

8 — Os limites previstos nas alíneas “c” e “d” do item 6 não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.067-1-e) (\*)

9 — Relativamente à incidência de imposto de renda, deverão ser observadas, no que couber, as normas de que trata o MNI 4-16. (Res. 1.242; Res. 1.246) (\*)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 — O banco de desenvolvimento pode praticar as seguintes modalidades de operações ativas: (Res. 394-23)

- a) empréstimos e financiamentos; (Res. 394-23-I)
- b) investimentos; (Res. 394-23-III)
- c) arrendamento mercantil; (Res. 394-23-IV)
- d) outras modalidades, mediante prévia autorização do Banco Central. (Res. 394-23-V)

2 — Na realização das operações ativas, o banco de desenvolvimento deve observar as seguintes normas básicas:

- a) as taxas de juros são livremente pactuáveis; (Res. 1.064-I)
- b) os recursos captados na forma da Resolução n. 1.225, de 01.12.86, podem ser aplicados por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias com o rendimento nominal das Letras do Banco Central (LBC) no período, acrescido de juros a taxas livremente pactuadas; (Res. 1.226-II; Circ. 1.108-1-b) (\*)
- c) no reajuste monetário das aplicações de recursos vinculadas ao rendimento nominal das LBC, pode ser utilizada a taxa de remuneração da LBC fiscal, desde que o uso deste critério esteja expressamente previsto no contrato ou título objeto de negociação; (Cta.-Circ. 1.552) (\*)
- d) as operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas falhas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64; (Res. 1.064-III)
- e) o apoio financeiro do banco a seus clientes, quando lastreado por garantias reais, não deve ultrapassar, em princípio, 80% (oitenta por cento) do valor do investimento total previsto para o projeto a ser beneficiado; (Res. 394-19-III-§ 2º)
- f) constituída a garantia da operação sob a modalidade de aval ou fiança e não sendo o garantidor instituição financeira, a assistência financeira referida na alínea anterior não deve exceder a 60% (sessenta por cento) do investimento total; (Res. 394-20-VI-§ 3-a)
- g) os prazos de carência e amortização das operações de financiamento devem ser definidos consoante as particularidades do programa ou projeto, não podendo o período de resgate ultrapassar a vida econômica dos bens financiados. (Res. 394-19-III-§ 3º)

3 — O banco de desenvolvimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro. (Res. 394-14)

Carta-Circular nº 1.687, de 27.07.87 – At. MNI nº 1.021

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

4 — As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos: (Res. 394-14-§ único)

- a) existência de mercado para os bens e/ou serviços a serem produzidos;
- b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
- c) rentabilidade operacional do empreendimento;
- d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;
- e) capacidade de pagamento do beneficiário;
- f) garantias suficientes;
- g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
- h) ficha cadastral satisfatória da empresa, dos administradores e principais acionistas ou sócios.

5 — Os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de banco de desenvolvimento devem, obrigatoriamente, ser cobertos por seguro. (Dec.-lei 073/66 – art. 20-d)

6 — O banco de desenvolvimento não pode realizar operações ativas de crédito com pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante a aplicação de parcela do crédito que for concedido no pagamento dos prêmios de seguro em atraso. (Dec.-lei 073/66 — art. 22)

7 — O banco de desenvolvimento não pode receber, a título de garantia, penhor ou caução de valores constitutivos de carteira de fundos mútuos de investimento. (Res. 1.022)

8 — O banco de desenvolvimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio ou a operações de arrendamento mercantil. (Res. 394-15-VI-§ único)

9 — Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central. (Lei 4.595/64 - art. 35-II)

10 — Com base nos balanços ou balancetes de março, junho, setembro e dezembro, o banco de desenvolvimento deve elaborar relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, considerado cada grupo como um devedor. (Circ. 965)

11 — A relação a que se refere o item anterior deve ser entregue ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, ou Departamento Regional a Carta-Circular nº 1.687, de 27.07.87 – At. MNI nº 1.021

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

que estiver jurisdicionada a instituição, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição considerada. (Circ. 965)

12 — É facultado ao banco de desenvolvimento cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

13 — Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)

14 — Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” será cobrada: (Res. 1.129-III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial — nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 — até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 4º do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 — com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Depósitos a Prazo – 7

1 — O banco de desenvolvimento pode captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, desde que o prazo seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias e a remuneração a taxas de mercado prefixadas ou com o rendimento nominal das Letras do Banco Central (LBC) no período, acrescido de juros a taxas livremente pactuadas. (Res. 1.102-I; Res. 1.225-I; Circ. 1.108-1-a) (\*)

2 — No reajuste monetário dos depósitos a prazo com o rendimento nominal das LBC, pode ser utilizada a taxa de remuneração da LBC fiscal, desde que o uso deste critério esteja expressamente previsto no contrato ou título objeto de negociação (Cta.-Circ. 1.552) (\*)

3 — O banco de desenvolvimento não poderá receber depósitos a prazo vinculados a Obrigações do Tesouro Nacional-OTN. (Res. 1.114-I; Res. 1225-I) (\*)

4 — A atribuição de renda mensal aos depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, somente é permitida quando o prazo contratado for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 394-Reg.Anexo-art. 29)

5 — Na captação de depósitos a prazo, os prazos são sempre contados da data do recebimento do depósito. (Res. 394-Reg.Anexo-art. 29-§ 3º)

6 — É vedado ao banco de desenvolvimento receber depósitos a prazo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais. (Res. 50-II)

7 — É igualmente vedado receber depósitos das entidades de Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações supervisionadas pela União. (Lei 4.595/64-art. 19-II; Dec.-lei 1.290/73-art. 2º e 3º)

8 — A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (Res. 909-I)

9 — Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)

10 — A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 8 será mantida, pelo banco de desenvolvimento depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta.-Circ. 1.127-2) (\*)

(\*)

11 — O banco de desenvolvimento pode receber depósitos a prazo a partir de 15 (quinze) dias utilizando a taxa de remuneração da LBC fiscal no período, acrescidos de juros a Carta-Circular nº 1.687, de 27.07.87 – At. MNI nº 1.021

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Depósitos a Prazo – 7

taxas livremente pactuadas, ou a partir de 1 (um) dia, remuneradas a taxas de mercado prefixadas, desde que satisfeitas as seguintes condições: (Res. 1.102-III e III-b; Res. 1.260-I; Circ. 1.067-1-c; Cta.-Circ. 1.559) (\*)

a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)

b) tenha como depositante outros bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)

c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto ao banco de desenvolvimento não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante; (Circ. 1.083)

d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total dos depósitos captados; (Circ. 1.067-1-b-I)

e) as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.067-1-d)

12 — O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco de desenvolvimento que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1.067-2)

13 — Os limites previstos nas alíneas “c” e “d” do item 11 não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.067-1-e) (\*)

14 — Relativamente à incidência de imposto de renda, deverão ser observadas, no que couber, as normas de que trata o MNI 4-16. (Res. 1.242; Res. 1.246) (\*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 — O banco comercial, para fazer aplicações, deve: (Res. 469)

a) nas operações de crédito, observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 469)

b) observar os limites operacionais e as normas específicas de cada tipo de operação; (Res. 469)

c) cumprir as exigências relativas a credenciamentos, habilitação ou autorização. (Res. 469)

2 — Constituem infringência às normas de boa gestão e de boa técnica bancária: (Res. 469)

a) abrir crédito em conta corrente a descoberto, isto é, sem garantia suficiente; (Res. 469)

b) admitir saques a descoberto em contas de empréstimos, assim conceituados os excessos sobre o limite contratual; (Res. 469)

c) conceder empréstimos ou financiamentos a firmas ou pessoas: (Res. 469)

I — responsáveis por operações de curso anormal; (Res. 469)

II — emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 469)

III — que tenham dado prejuízo ao banco; (Res. 469)

IV — sem ficha de cadastro atualizada e satisfatória; (Res. 469)

d) preponderância de financiamento a um mesmo setor de atividade econômica; (Res. 469)

e) reformas de operações de crédito pelo valor integral, ou mesmo reformas parciais em número excessivo e de forma sistemática; (Res. 469)

f) a renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos periclitantes; (Res. 469)

g) que seus 10 (dez) maiores devedores — considerado cada grupo econômico como um devedor — respondam, em conjunto, por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações de crédito do banco. (Cta.-Circ. 997)

3 — O banco comercial privado deve aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolher, na respectiva Unidade Federada ou Território. (Lei 4.595-art. 29)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

4 — O Conselho Monetário Nacional pede, em casos especiais, admitir que o percentual referido no item anterior seja aplicado em cada Estado ou Território, isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica. (Lei 4.595-art. 29-§ 1º)

5 — O banco comercial deve destinar a pessoas físicas brasileiras e empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais. (Res. 656-I)

6 — Não será considerado, para efeito do cômputo do limite mínimo fixado no item anterior, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS EXTERNOS; excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67. (Res. 656-II)

(\*)

7 — Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertença: (Res. 469)

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou (Res. 469)

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País. (Res. 469)

8 — Para efeito do contido no item 5 e alínea “a” do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculo de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras. (Cta.-Circ. 1.194)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

9 — Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembléia, sem prejuízo de outras comprovações. (Res. 469)

10 — Deve o banco comercial munir-se de elementos hábeis, que comprovem as condições de que tratam os itens 7 e 8 e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais. (Res. 469)

11 — O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou. (Res. 469)

12 — A adaptação ao disposto no item 5 deve ser feita progressivamente em função do acréscimo das aplicações do banco comercial, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto. (Res. 656-III)

13 — Para que se obtenha uniformidade na contabilização das aplicações, deve o banco comercial classificar os empréstimos pela atividade predominante do beneficiário, apurada com base nos elementos cadastrais. (Res. 469)

14 — Ressalvado o disposto no item 17, as operações ativas do banco comercial são realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (Res. 1064-I) (\*)

15 — O banco comercial pode aplicar os recursos captados na forma da Resolução n. 1.225, de 01.12.86, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, remunerados como rendimento nominal das Letras do Banco Central (LBC) no período, acrescido de juros a taxas livremente pactuadas. (Res. 1.226-I; Circ. 1.108-1-b) (\*)

16 — No reajuste monetário das aplicações de recursos vinculadas ao rendimento nominal das LBC, pode ser utilizada a taxa de remuneração da LBC fiscal, desde que o critério esteja expressamente previsto no contrato ou título objeto de negociação. (Cta.-Circ. 1.552) (\*)

17 — As operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1064-III)

18 — O prazo máximo para as operações de crédito com pessoas físicas, sob qualquer modalidade, inclusive as do tipo “cheques especiais”, está fixado em 120 (cento e vinte) dias. (Res. 1.096-II)

19 — O valor individual das operações tipo “cheques especiais” fica limitado ao equivalente a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.096-IV)

Carta-Circular nº 1.687, de 27.07.87 – At. MNI nº 1.021

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

20 — As operações somente serão renovadas nas seguintes condições: (Res. 1.096-V)

a) no caso de “cheques especiais”, até o valor e prazo limite estabelecidos nos itens 18 e 19; (Res. 1.096-V-a) (\*)

b) nas demais operações, em caráter excepcional, sempre sem acréscimo ao valor do principal. (Res. 1.096-V-b)

21 — Nas operações de financiamentos para aquisição de bens duráveis, o banco comercial deve observar os seguintes prazos máximos: (Res. 1.094-VI)

a) 36 (trinta e seis) meses, para financiamento de aquisição de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca — estes quando adquiridos por pescadores, profissionais associados ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca — novos e de produção nacional; (Res. 1.094-I-a)

b) 24 (vinte e quatro) meses, para financiamento de aquisição de bens referidos na alínea anterior, quando usados; (Res. 1.094-I-b)

c) 6 (seis) meses, para o financiamento da compra dos demais bens de produção nacional ou de serviços, inclusive as operações sem exigência de comprovação do direcionamento do crédito. (Res. 1.288-I) (\*)

22 — O banco comercial, nos financiamentos de saldos devedores de usuários de cartões de crédito restritos a determinados estabelecimentos comerciais, deve exigir do usuário do cartão amortização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das faturas mensais. (Res. 1.094-VIII)

23 — São vedadas ao banco comercial as seguintes operações: (Lei 4.595/64-art. 34)

a) conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64-art. 34)

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595-art. 34-I)

II — aos parentes até o 2º (segundo) grau das pessoas a que se refere o inciso anterior; (Lei 4.595-art. 34-II)

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco comercial, salvo autorização específica do Banco Central, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais, resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados, pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral; (Lei 4.595-art. 34-III)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

IV — às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595-art. 34-IV)

V — às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o 2º (segundo) grau; (Lei 4.595-art. 34-V)

VI — a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital do banco comercial, salvo a negociação de duplicatas e em montante nunca superior a 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito”; (Circ. 30-IV-a)

VII — a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco comercial, ressalvada a hipótese de negociação de duplicatas, até o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito”; (Circ.30-IV-b)

VIII — a terceiros, por desconto de duplicatas, notas promissórias rurais ou outros títulos de crédito emitidos e endossados por firmas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores ou administradores do banco comercial, seus cônjuges ou parentes até o 2º (segundo) grau; (Cta.-Circ. 1.093)

IX — vinculados, sob qualquer forma, ao pagamento ou custeio de viagens ou passagens internacionais e gastos correlatos; (Res. 469)

X — a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural; (Res. 469)

b) aplicar ou promover a colocação, no exterior, de recursos coletados no País; (Circ. 24)

c) emitir debêntures e partes beneficiárias; (Lei 4595-art. 35-I)

d) adquirir imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Lei 4.595-art. 35-II)

e) manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas; (Lei 4.595-art. 36)

f) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias; (Lei 4.595-art. 10-IV)

g) realizar “operações triangulares”, assim caracterizadas aquelas que impliquem na aceitação de depósitos, à vista ou a prazo, mediante compromisso de efetuar empréstimos a pessoas, físicas ou jurídicas, ligadas ou não à instituição financeira. (Cta.-Circ. 325)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

24 — Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior: (Dec.-lei 1.248/72-art. 9º)

a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, a empresa comercial exportadora de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), o banco comercial ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2º (segundo) grau, desde que a empresa preencha os seguintes requisitos: (Dec.-lei 1.248-art. 9º)

I — possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda: (Dec.-lei 1.248-art. 2º-I)

II — seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; (Dec.-lei 1.248-art. 2º-II)

III — atenda as disposições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo; (Dec.-lei 1.248-art. 2º-III)

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o 2º (segundo) grau; (Res. 469)

a) as operações deferidas a empresas nas condições mencionadas nos incisos VI e VII da alínea “a” do item anterior sob as seguintes formas, desde que os créditos concedidos a cada empresa não ultrapassem o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito” do banco comercial: (Cta.-Circ. 1.093)

I — repasse de recursos internos e externos, adiantamentos sobre contratos de câmbio e financiamento de produtos manufaturados destinados à exportação; (Cta.-Circ. 1.093)

II — empréstimos em geral, não representativos da negociação de duplicatas, exclusivamente no caso de empresa que não emita tal tipo de título; (Cta.-Circ. 1.093)

d) os empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias concedidos a sociedades de arrendamento mercantil coligadas ou interdependentes, bem como operações de aquisição de direitos creditórios com coobrigação de cedentes, observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 980 - 19)

I — os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980 – 19-a)

II — tais operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do banco comercial, nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações, (Res. 980 – 19-b)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

e) cessões e aquisições de crédito, com instituições financeiras, na forma do disposto no MNI 16-7-12; (Res. 1.004-I; Res. 1.017-I)

f) as operações realizadas pelos bancos oficiais com os Estados que participam do seu capital social, desde que autorizados, em cada caso, pelo Banco Central: (Res. 346-IV)

g) os empréstimos ou adiantamentos concedidos pelos bancos comerciais públicos a pessoas jurídicas de cujo capital participe, respeitado o disposto na alínea “f” do item anterior. (Lei 4.595-art. 34-§ 2º)

25 — Para efeito dos impedimentos legais ou regulamentares, “representante legal” de banco comercial estrangeiro se equipara a diretor de instituição financeira nacional. (Res. 469)

26 — Os impedimentos legais e regulamentares, no que diz respeito a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções. (Res. 469)

27 — Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos, seus cônjuges ou parentes até 2º (segundo) grau, antes da posse devem ser liquidados, impreterivelmente, nos vencimentos. (Lei 4.595/64-art. 34 § 1º)

28 — Ao banco comercial é facultada a aquisição de títulos de renda fixa, observado o disposto no MNI 16-9-1-2. (Res. 453-VI)

29 — O banco comercial deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos. (Circ. 2-1)

30 — Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)

a) registro de pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação de parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I)

I — diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes; (Circ. 2-2-I-a)

II — cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior: (Circ. 2-2-I-b)

III — parentes até o 2º (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II; (Circ. 2-2-I-c)

IV — participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-I-d)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

b) registro de pessoas jurídicas indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas: (Circ. 2-2-II)

I — participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-a)

II — de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-b)

III — de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento) diretores e administradores do banco comercial, respectivos cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau. (Circ. 2-2-II-c)

31 — É vedado ao banco comercial adquirir títulos de crédito emitidos por instituições financeiras ou que tenham a coobrigação delas, ressalvadas as modalidades de aquisição desses títulos previstas expressamente na regulamentação vigente. (Res. 986-III)

32 — Além do disposto nesta seção, o banco comercial deve observar, com relação às suas aplicações, o contingenciamento do crédito de que trata o capítulo 4-14. (Cta.-Circ. 1.545)

33 — É facultado ao banco comercial cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

34 — Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)

35 — Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência”, será cobrada: (Res. 1.129-III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial — nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 — até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 4º do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 — com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos a Prazo – 13

1 — O banco comercial pode captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, desde que o prazo seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias e a remuneração a taxas de mercado prefixada, ou com o rendimento nominal das Letras do Banco Central (LBC) no período, acrescido de juros a taxas livremente pactuadas. (Res. 1.102-I; Res. 1.225-I; Circ. 1.108-1-a) (\*)

2 — No reajuste monetário dos depósitos a prazo com o rendimento nominal das LBC, pode ser utilizada a taxa de remuneração da LBC fiscal, desde que o uso deste critério esteja expressamente previsto no contrato ou título objeto de negociação. (Cta.-Circ. 1.552) (\*)

3 — O banco comercial não poderá receber depósitos a prazo vinculados a Obrigações do Tesouro Nacional-OTN. (Res. 1.114-I; Res. 1.225-I) (\*)

4 — É admitida a atribuição de renda mensal ao depositante, quando o prazo, contado da data do recebimento ou da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 367-VIII)

5 — Os Certificados de Depósito Bancário (COB) devem corresponder a depósitos em dinheiro, antecipadamente, recebidos, e são nominativos, emitidos e endossáveis em favor de pessoas físicas ou jurídicas, excetuadas, entre estas, as instituições financeiras. (Circ. 127-IV)

6 — Ao banco comercial é facultado o recebimento de depósitos a prazo, com emissão de certificado, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos. (Res. 367-V)

7 — É vedado ao banco comercial receber depósitos a prazo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais. (Res. 50-II)

8 — É igualmente vedado receber depósitos a prazo das entidades da Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações Supervisionadas pela União. (Lei 4.595/64-art. 19-II; Dec.-lei 1.290/73-art. 2º e 3º)

9 — São vedadas ao banco comercial as recompras ou compras de recibos e certificados de depósito de sua própria emissão. (Res. 1.088-art. 29)

10 — Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição. (Res. 367-VI)

11 — A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (Res. 909-I)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos a Prazo – 13

12 — Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)

13 — A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 11 será mantida, pelo banco comercial depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta-Circ. 1.127-2) (\*)

(\*)

14 — O banco comercial pode receber depósitos a prazo a partir de 15 (quinze) dias, utilizando a taxa de remuneração da LBC fiscal no período, acrescidos de juros a taxas livremente pactuadas, ou a partir de 1 (um) dia, remunerados a taxas de mercado prefixadas, desde que satisfeitas as seguintes condições: (Res. 1.102-II e III-b; Res. 1.260-I; Circ. 1.067-1-c; Cta.-Circ. 1.559) (\*)

a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)

b) tenha como depositante outros bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)

c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto ao banco comercial não pode exceder a 20% (vinte por cento) do valor do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante; (Circ. 1083)

d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não pode exceder a 20% (vinte por cento) do total dos depósitos captados; (Circ. 1.067-1-b-I)

e) as operações de depósito devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos — (CETIP). (Circ. 1.067-1-d)

15 — O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco comercial que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1.067-2)

16 — Os limites previstos nas alíneas “c” e “d” do item 14 não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.067-1-e) (\*)

17 — Relativamente à incidência de imposto de renda, deverão ser observadas, no que couber, as normas de que trata o MNI 4-16. (Res. 1.242; Res. 1.246) (\*)